



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.723103/2017-02
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.369 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de agosto de 2022
Recorrente GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2012 a 31/12/2014

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA. ATIVIDADE DE COBRANÇA. CALL CENTER. ENQUADRAMENTO NA LEI 12.546/11. NOTA COSIT/SUTRI/RFB Nº 185/19.

As empresas que realizam serviços de cobrança mediante a utilização de estrutura de call center estão abrangidas na sistemática de substituição da contribuição previdenciária patronal pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte (e-fls. 824/846) em face do V. Acórdão de nº 2402-006.838 (e-fls. 738/747) da Colenda 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara dessa Seção, que julgou em sessão de 06 de dezembro de 2018 o recurso voluntário do

contribuinte que discutia o lançamento correspondente a Contribuição Previdenciária Patronal, incidente sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, prevista na Lei nº 8.212/91 uma vez que foi constatado que a empresa vem recolhendo, de forma indevida, Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista no art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, fato que gerou o lançamento fiscal.

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2012 a 31/12/2014

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA. ATIVIDADE DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NA LEI 12546/11. LEI 8212/91.

As empresas que prestam serviços de cobrança não estão abrangidas pela substituição da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento.

DEDUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS. POSSIBILIDADE.

Se a autoridade administrativa constata que a empresa está recolhendo, de forma indevida, CPRB prevista no art. 7º da Lei 12546/11, ao invés da contribuição patronal sobre a folha prevista na Lei 8212/91, ela deve deduzir, do crédito apurado de ofício, as contribuições indevidamente recolhidas, de tal modo que o lançamento seja apenas da diferença de ofício constituída em sede de ato administrativo (ou processo administrativo) de constituição do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que sejam deduzidos do crédito lançado os valores recolhidos na sistemática da substituição previdenciária prevista no inciso I do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011. Vencido o Conselheiro Luis Henrique Dias Lima que votou por negar provimento ao recurso e manifestou intenção de apresentar declaração de voto.”

03 - O contribuinte foi cientificado da decisão recorrida e apresentou Embargos de Declaração (fls. 771/778), os quais foram rejeitados pelo despacho de folhas 805/808 e posteriormente quando da ciência de tal decisão em 23/10/2019 de acordo com AR às e-fls. 821 apresentou de forma tempestiva (e-fls. 822) o recurso especial de e-fls. 824/846.

04 – De acordo com o despacho de admissibilidade de e-fls. 876/884 de 19/12/2019 foi dado seguimento ao recurso especial do contribuinte para tratar da seguinte matéria: ***(a) Possibilidade de a empresa que realiza serviços de cobrança por call center recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta***

05 – Em suas razões alega em síntese o seguinte:

a) outrora classificada como empresa que exercia atividade de cobrança, em face de determinações da Justiça do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho, foi obrigada a se adequar às normas aplicáveis à atividade de Call Center, porquanto, segundo esses órgãos

(incluindo o Tribunal Superior do Trabalho), ela exerce atividade de teleatendimento;

b) Em face de tais determinações, a Recorrente alterou o seu objetivo social, o qual passou a ser o de prestação de serviços de teleatendimento e Call Center e em razão da alteração de sua atividade econômica principal para a atividade de teleatendimento – passou a enquadrar-se na previsão contida no art.7º da Lei nº 12.546/2012 efetuando o recolhimento da Contribuição Previdenciária pela sistemática de desoneração da folha (CPRB);

c) alega que segundo a fiscalização, a atividade exercida pela Recorrente seria de cobrança, a qual, contudo, não se confunde com a atividade de teleatendimento (Call Center), que constitui atividade passível de ser enquadrada na hipótese de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta;

d) defende que a COSIT recentemente publicou a Nota nº 185 (COSIT/SUTRI/RFB), para alterar o entendimento da Solução de Consulta nº 104, esclarecendo que a telecobrança está compreendida dentre as atividades de Call Center.

06 –Por sua vez a Fazenda Nacional foi intimada conforme despacho de encaminhamento às e-fls. 885 de 06/01/2020 e apresentou contrarrazões às e-fls. 886/897 em 13/01/2020 alegando em síntese:

a) entende que não está devidamente comprovada a divergência jurisprudencial entendendo pelo seu não conhecimento;

b) no mérito, destaca pontos abordados pela decisão da DRJ que fora utilizada pelo acórdão recorrido para fundamentar a decisão.

07 - Sendo esse o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Conhecimento

08 - O Recurso Especial do contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional que suscitou a preliminar de não conhecimento e portanto passo a sua análise.

09 – Alega a Fazenda Nacional quanto a esse tópico o seguinte:

“O recorrente não pode demonstrar o dissídio a partir do seu ponto de vista. Se assim o fosse, abriria espaço para uma diversidade de recursos, cuja finalidade fugiria de seu escopo que é a uniformização de teses jurídicas.

(...)

O entendimento da decisão recorrida, bem como dos paradigmas, está baseado na análise de fatos e elementos de provas constantes dos autos.

Não há uma efetiva divergência de teses jurídicas. Há antes um quadro fático e probatório diverso.

Nesse sentido, o recurso especial manejado pelo contribuinte não merece sequer ser conhecido, razão pela qual a Fazenda Nacional pugna para que lhe seja negado seguimento.”

10 – Analisando o paradigma indicado no Ac. 2301-006.327 entendo que não merece guarida a preliminar indicada, pois ambas as decisões guardam similitude fática contendo tratamento diverso.

11 – Vejamos o relatório de ambos os casos, *verbis*:

Acórdão Paradigma Ac. 2301-006.327

“Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado tendo por fatos geradores as contribuições destinadas a outras entidades e fundos que estão sendo exigidas no presente auto de infração tem por fatos geradores pagamentos realizados a empregados, por intermédio da empresa Dizer Publicidade e Propaganda, não incluídos nos respectivos contracheques, nem nas folhas de pagamentos, relativos a prêmios por atingimento de metas estabelecidas pela direção da empresa.

Aduz que a atividade exercida pela autuada - “prestação de serviços de cobranças extrajudiciais, análise de contas a receber e correspondente de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional”, ainda que exercidas por meio de centrais telefônicas, não está submetida ao regime de substituição tributária previsto na Lei nº 12.546/2011, devendo suas contribuições sociais serem apuradas na forma prevista na Lei nº 8.212/1991.

(...) omissis

Defende que recorrente faz jus, sim, ao regime substitutivo previsto no art. 7.º da Lei 12.546/2011, sendo, por isso, inclusive no mérito, insubsistente todo o auto de infração.

No mérito, afirma que é equivocada a compreensão do fiscal, que distingue “empresas de call center, de um lado, e empresas que realizam atividades ‘exclusivamente’ através de centrais telefônicas”, as quais, paradoxalmente, não seriam call center. Que call center não é uma atividade fim, mas um meio através do qual se realizam atividades diversificadas, tais como vendas, cobranças, suporte técnico, apoio ao cliente etc”

Acórdão Recorrido

“Segundo o Relatório Fiscal, teria sido constatado que a empresa estaria recolhendo, de forma indevida, Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista no art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, fato que gerou o lançamento fiscal.

Cientificada da decisão em 28/11/2017 (fl. 710), o sujeito passivo interpôs seu recurso voluntário em 22/12/2017, no qual basicamente reiterou os mesmos termos de sua impugnação, argumentando, em síntese, que:

a) a sua atividade seria de teleatendimento e telesserviços (call center), e não de cobrança, de tal forma que seria improcedente o lançamento;

b) a autoridade lançadora não teria deduzido os valores já recolhidos a título de CPRB e essa dedução não implicaria compensação de ofício.”

12 – Ambos os lançamentos tratam da revisão da forma de recolhimento da contribuição patronal sobre a receita bruta (CPRB) regulada pela Lei 12.546/2011, em que verificamos que ambos os contribuintes adotam uma forma de atividade de cobrança e a fiscalização entende não se enquadrarem como serviços de Call Center, e portanto, quanto a similitude fática, entendo que ambos os casos comportam identificação.

13 – Outrossim, diante de situações fáticas idênticas ambas as decisões interpretaram de modo diverso a mesma legislação em comento, tal como bem apontado pelo despacho de admissibilidade que nesse ponto reconheceu a divergência jurisprudencial, *verbis*:

“Quanto ao primeiro paradigma, resta clara a divergência suscitada. Ambos os casos tratam de prestação de serviços de cobrança por meio de teleatendimento, o qual foi reconhecido pela Nota Cosit/Sutri/RFB nº 185, de 24 de junho de 2019, como atividade de call center e, como tal, passível de tributação com base no regime da CPRB.”

14 – Avaliando a decisão recorrida, verifico a desnecessidade de revisão de provas, uma vez que o caso se baseia exclusivamente em análise de direito contendo os pontos necessários para o deslinde da questão.

15 - Portanto, conheço do recurso do contribuinte.

Mérito

16 – Iniciando pela análise da decisão recorrida, verifico que ela se baseia exclusivamente quanto ao mérito na decisão de primeira instância da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, aplicando no caso os termos do art. 57 §3º do RICARF, abaixo destaco os principais pontos:

“Ademais, e com base no permissivo constante do art. 57, § 3º, do RICARF, acrescento a seguinte fundamentação da DRJ como razões de decidir:

‘No caso da empresa em debate, como apontou a autoridade fiscal, a sua atividade, demonstrada pela totalidade das notas fiscais do período

fiscalizado, refere-se ao serviço de cobrança, ainda que se utilize da ferramenta de teleatendimento.

[...]

Para tanto, a respeito do assunto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pro meio da Coordenação Geral de Tributação (COSIT), proferiu a Solução de Consulta nº 104, de 22/04/2015, publicada no DOU de 19/05/2015 e disponível no site da Receita Federal do Brasil em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta>, integrante dos autos às fls. 179 a 185, que aproveito neste julgado, na qual se esclarece sobre a atividade de cobrança e a sua não abrangência na lei da substituição tributária, assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). COBRANÇA. CALL CENTER.

A atividade de cobrança não se confunde com a atividade de call center e não está abrangida pela substituição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.DISPOSITIVOS LEGAIS:

Lei nº11.774, de 2008, art. 14, §§ 4º e 5º; Lei nº12.546, de 2011, art. 7º; Resoluções IBGE/CONCLA nº01/2006 e nº02/2006.

[...]

Já o art. 14 da Lei nº 11.774/2008, tem foco na atividade desempenhada, e não no ambiente, conforme se verifica deste artigo dantes colacionado. Por exemplo, atividades de assessoria e consultoria em informática, bem como de suporte técnico em informática (mencionadas no § 4º), podem ser exercidas em ambiente similar ao de um call center.

Entretanto, aquelas atividades não são consideradas como call center, independentemente do ambiente em que são desempenhadas (como se extrai da leitura conjunta dos §§ 4º e 5º do referido artigo).

Importante tem em mente a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), pois esta classificação foi utilizada pela mencionada lei em vários de seus dispositivos para delimitar o alcance da substituição previdenciária da CPRB (ver, por exemplo, todos os demais incisos do art. 7º e o anexo II da Lei nº 12.546, de 2011).

A Classificação Nacional de Atividades Econômicas foi elaborada sob a coordenação da Secretaria da Receita Federal do Brasil e orientação técnica do IBGE, com representantes da União, dos Estados e dos Municípios, na Subcomissão Técnica da CNAE, que atua em caráter permanente no âmbito da Comissão Nacional de Classificação –CONCLA.

A Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) possui uma classe específica para a atividade de cobrança (“82911 COBRANÇA DE FATURAS E DÍVIDAS DE CLIENTES; ATIVIDADES DE”). Esta classe possui uma única subclasse, a saber, “82911/00 ATIVIDADES DE COBRANÇAS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS” (consulta disponível em www.cnae.ibge.gov.br):

[...]

A Classificação Nacional de Atividades Econômicas também possui uma classe específica para as atividades de teleatendimento (“82202 ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO”). O serviço de call center é classificado na única subclasse desta classe (“82202/ 00 Atividades de teleatendimento / call center; serviço de”):

[...]

Da análise da tabela CNAE, é possível extrair algumas das características das atividades de teleatendimento (subclasse 82202/00) como um todo (abrangendo, portanto, os serviços de call center). São elas: a) o serviço deve ser voltado a um cliente/consumidor, ou a um possível cliente/consumidor; b) há de ser remoto (não presencial); e c) ele deve ter a finalidade de (i) recepcionar e, na medida do possível, dar uma resposta às solicitações ou reclamações dos consumidores, ou (ii) vender ou promover mercadorias e serviços a possíveis clientes (telemarketing), ou (iii) realização de pesquisas de mercado e de opinião pública e atividades similares.

Ora, o real cliente da empresa de cobrança é quem a contratou, e não o devedor que receberá a ligação telefônica ou qualquer outra forma de comunicação. A atividade da empresa será cobrar, e não oferecer um produto ou um serviço ao destinatário da comunicação. A estrutura da cobrança é voltada para contatar não clientes/consumidores, mas terceiros, o que já seria suficiente para não considerar o serviço de cobrança como pertencente à classe 82202 (atividades de teleatendimento).

Consoante registrado pela autoridade fiscal, todas as notas fiscais de prestação de serviços dizem respeito a atividades de cobrança, ou seja, a atividade precípua da empresa, que não a enquadraria para os fins tributários, como atividade de teleatendimento, apta à substituição tributária, prevista na Lei nº 12.546/2011.

Ainda, o fato de outros órgãos públicos pretenderem adotar o serviço de teleatendimento, visando a cobrança de dívidas, não está a significar que em tal hipótese a eventual contratada se enquadraria no regime de substituição tributária, apta a lhe assegurar a vinculação com a Lei nº 12.546/2011.’’

17 – Destaco que o voto recorrido se baseia na Solução de Consulta COSIT de nº 104 de 22/04/2015 entendendo que as atividades de cobrança de diversos contribuintes na época não poderiam fazer jus ao recolhimento da contribuição social patronal sobre a receita bruta e portanto afastando a aplicação dos termos da Lei 12.546/2011.

18 – Contudo, como bem asseverado pela contribuinte em petição de e-fls. 811/813, após a oposição dos embargos de declaração de e-fls. 771/778 de 24/05/2019 e o despacho de rejeição de e-fls. 805/808 de 23/07/2019 trazendo matéria nova de direito quanto à mudança do entendimento da Receita Federal do Brasil em relação a Solução de Consulta COSIT de nº 104/2015.

19 – No caso argumentou o contribuinte, como bem destacado inclusive em razões de seu apelo especial, que em 24/06/2019, houve a publicação da Nota COSIT/SUTRI/RFB nº 185 que alterou o entendimento da Solução de Consulta nº 104.

20 – Destaca-se na Nota o item 15 que diz, com destaques do original:

*“15. Ocorre que, a partir da versão 2.0, Anexo I da **Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS)**, aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.429, de 12 de setembro de 2018, conforme o item 7 das Notas Explicativas ao Capítulo 18, esclareceu-se que a telecobrança está compreendida na atividade de call center. Veja:*

“7) Na posição 1.1806, entende-se por:

*a) “**call Center**” a promoção de vendas e serviços, a atividade de **cobrança**, o atendimento e o suporte técnico ao consumidor, através de telefone.*

[...]”

*16. Depreende-se, dessa forma, que a classificação da “telecobrança” como atividade de “call Center”, pela NBS, constitui uma nova interpretação que não deixa dúvidas **de que a atividade de telecobrança está abrangida pelo regime da CPRB, conforme o inciso I, art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011**, devendo ser aplicado o que dispõe o art. 30 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, in verbis:*

Art. 30. A publicação, na Imprensa Oficial, de ato normativo superveniente modifica as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência, independentemente de comunicação ao consulente.

17. Estas as informações que se sugere sejam encaminhadas à Sutri para que dê ciência à interessada, e também à Coordenação Geral de Fiscalização (Cofis), à Coordenação Geral de Cobrança (Codac), às Delegacias de Julgamento e ao Carf, a fim de dar amplo conhecimento às unidades da RFB sobre a nova interpretação quanto à inclusão da atividade de telecobrança nas atividades de call center, em conformidade com a NBS.

21 – Tal mudança de entendimento, a meu ver, por mais que esse E. Conselho não esteja vinculado, na essência, não vejo motivos impeditivos, após a sua análise, em não aplicá-lo ao caso concreto.

22 – A respeito do assunto destaco parte do voto no Ac. 2201-005.676 j. 06/11/2019 Rel. I. Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, *verbis*:

“(…)

Ocorre que recentemente a Receita Federal do Brasil emitiu a Nota Cosit/Sutri/RFB n. 185, de 24 de junho de 2019 por meio da qual concedeu nova interpretação a matéria aqui discutida, entendendo-se que a atividade de telecobrança classifica-se como atividade de call center e, por isso mesmo,

encontra-se sujeita à incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta prevista no artigo 7º, I da Lei n. 12.546/2011. Peço vênica para transcrever, aqui, o inteiro teor da referida nota:

(...) omissis

Vale destacar, ainda, que em 18.07.2019 a Receita Federal do Brasil expediu o Ofício/Circular n. 1/2019 à Sra. Presidente do CARF e outros com o propósito de dar amplo conhecimento sobre a nova interpretação quanto à inclusão da atividade de telecobrança nas atividades de call center, em conformidade com a Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS), objeto da Nota Cosit/Sutri/RFB n. 185, de 24 de junho de 2019, elaborada pela Coordenação-Geral de Tributação da SRFB.

Portanto, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil modificou seu entendimento através da Nota COSIT n. 185, de 24 de junho de 2019 e, a partir de então, passou a classificar a atividade de telecobrança como atividade de call center, entendo que a recorrente deve ser enquadrada na sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta de acordo com o que prescreve o artigo 7º, I da Lei n. 12.546/2011, haja vista que desenvolve sua atividade de cobranças e informações cadastrais através de telefone e/ou rádio com utilização simultânea de terminais de computador (telecobrança).

A propósito, verifique-se que este Conselho já teve a oportunidade de analisar a matéria aqui discutida sob a perspectiva do novo entendimento da RFB exarado na Nota COSIT/RFB n. 185, de 24 de junho de 2019. Na ocasião, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara firmou o entendimento de que a empresa que desenvolve atividades de telecobrança enquadra-se na sistemática de recolhimento da CPRB nos termos do que prescreve o artigo 7º, I da Lei n. 12.546/2011. Confira-se a ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2013 a 31/12/2014

[...]

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB).
COBRANÇA. CALL CENTER.*

A atividade de tele cobrança é considerada como atividade de call center e por isso está abrangida pela substituição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.

[...]

(Processo n. 10380.721118/2017-58. Acórdão n. 2301-006.324, Conselheiro Relator Marcelo Freitas de Souza Costa. Sessão de 06.08.2019. Publicado em 13.09.2019).”

A matéria ali debatida é equivalente à discussão aqui travada. Por todas as razões expostas, entendo que a AÇÃO CONTACT CENTER deve ser enquadrada na sistemática de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta de acordo com o que prescreve o artigo 7º, I da Lei n.

12.546/2011, já que sua atividade principal de cobranças e informações cadastrais é conduzida através de telefone e/ou rádio com utilização simultânea de terminais de computador (telecobrança) e acabou por ser classificada pela Nota COSIT/RFB n. 185, de 24 de junho de 2019 como atividade de call center. Por conseguinte, as demais alegações tais quais formuladas encontram-se superadas e, por isso mesmo, não serão objeto de análise.”

23 – Na mesma esteira de entendimento, peço vênia para transcrição de parte do voto no Ac. 2202-006.022 j. 06/02/2020 Rel. I. Conselheiro Ronnie Soares Anderson, *verbis*:

“De fato, a decisão embargada firmou entendimento no sentido de que a prestação de serviço de cobrança, ainda que com a utilização de estrutura de call center, não faz jus ao enquadramento no regime da substituição previdenciária, baseando sua fundamentação na Solução de Consulta Cosit nº 104/15, verbis:

(...)omissis

Pois bem, importa registrar que, quando da realização do julgamento, em 10/07/2019, já havia sido expedida a Nota Cosit/Sutri/RFB nº 185/19 aludida pela embargante, ainda que tivesse sido recém-publicada – o que se verificou em 24/06/2019.

E, ainda que os Colegiados do CARF não se submetam, para a formação de suas convicções, aos entendimentos da RFB, dada a ausência de hierarquia e distinção existente entre os dois Órgãos, ambos pertencentes à estrutura do Ministério da Economia, é forçoso reconhecer a embargada baseou-se, em ampla medida, nos termos da Solução de Consulta Cosit nº 104/15, a qual restou superada pela indigitada Nota Cosit/Sutri/RFB nº 185/19, da qual se extrai as partes de maior relevo para o entendimento da situação:

(...) omissis

Dessa feita, cabe acolher os embargos inominados, restando evidente o lapso manifesto no julgamento quanto à apreciação de pressuposto de fato que lhe precedeu, consubstanciado na publicação no Diário Oficial da União da Nota em destaque.

No que diz respeito à questão de fundo versada no recurso voluntário da interessada, a realidade é que a própria RFB, órgão responsável pela constituição do crédito tributário relativo às contribuições lançadas, mudou de maneira hialina seu entendimento quanto ao tema em comento, sendo mister reproduzir o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 3/19, que dispõe:

Art. 1º Para fins do disposto nos arts. 7º e 7º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, entende-se por call center a atividade de cobrança, o atendimento e o suporte técnico ao consumidor, por meio de telefone.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também aos fatos geradores ocorridos antes da publicação da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.429, de 12 de setembro de 2018.

Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência, emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

Ou seja, conforme as linhas supra esclarecem, o posicionamento do Fisco, mesmo para os fatos geradores relativos ao caso concreto (anos-calendário 2014, 2015 e 2016), é de que as empresas que exercem atividade de cobrança por meio de estrutura de call center estavam abrangidas pela sistemática de substituição da contribuição previdenciária patronal pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

(...) omissis

Saliente-se que a modificação no posicionamento do Fisco reveste-se de razoabilidade e está devidamente fundamentada, não se verificando qualquer incompatibilidade da exegese adotada com o ordenamento jurídico vigente. Deve ser mencionado, ainda, que a Procuradoria da Fazenda Nacional não verteu nos autos qualquer sinal de inconformidade relativamente a essa mudança de interpretação. Assim, não se vislumbra motivação suficiente para a permanência do presente contencioso administrativo.

Anote-se, por fim, que as decisões do CARF após a edição da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 185/19 vem trilhando o mesmo rumo ora traçado, vide, por exemplo, trecho da ementa do Acórdão nº 2301-006.327 (j. 06/08/2019):

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB).
COBRANÇA. CALL CENTER.**

A atividade de tele cobrança é considerada como atividade de call center e por isso está abrangida pela substituição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração como embargos inominados, com efeitos infringentes, para fins de dar provimento ao recurso voluntário.”

24 – Portanto, diante da mudança de interpretação da Receita Federal do Brasil indicada na Nota Cosit/Sutri/RFB nº 185/19 que modificou a própria Solução de Consulta nº 104/15 em que se fundamenta a decisão recorrida, cujo entendimento se amolda ao presente caso, não havendo outra matéria a não ser essa, voto pela reforma da decisão recorrida dando provimento ao recurso especial do contribuinte.

Conclusão

25 - Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pelo contribuinte e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Fl. 12 do Acórdão n.º 9202-010.369 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 15504.723103/2017-02